



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“ § ° A prestação de serviço como avulso ou mediante contratação a prazo indeterminado dos trabalhadores portuários daquelas atividades elencadas no artigo 36 parágrafo 1º não altera as representações sindicais das respectivas categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 005/2011
Processo: 46031.002311/2010-27.

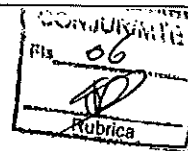
EMENTA: Trabalhadores portuários. Art. 57, §3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição da categoria diferenciada dos trabalhadores portuários.

Anexa íntegra do parecer supra.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

[assinaturas]

Recebido em 12/12/2012 às 13h25
Valéria / Mat. 45957



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 519 - CEP: 70.059-900 - Brasília-DF

Tel.: (61) 3317.6411 - Fax: (61) 3317.8253 - conjur@mte.gov.br

Sítio eletrônico desta Consultoria Jurídica: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateSiteUnidade.aspx?id_Site=731

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 058/2011
Processo: 46031.002311/2010-27.

EMENTA: Trabalhadores portuários. Art. 57, §3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição da categoria diferenciada dos trabalhadores portuários.

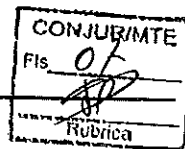
A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, por meio do MEMO SRT/MTE/N.643/2010, de 23 de dezembro de 2010, enviou a esta Consultoria Jurídica, para manifestação acerca da matéria, a NOTA TÉCNICA 311/2010/AIJ/CGRS/SRT/MTE.

2. Naquele pronunciamento, a SRT conclui que os trabalhadores portuários formam uma categoria diferenciada, incluindo os trabalhadores com vínculo empregatício.
3. Eis a síntese do necessário.
4. Trata-se da análise da legalidade do posicionamento técnico adotado pela SRT, segundo a qual os trabalhadores portuários com vínculo empregatício a que se refere o caput do art. 26 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, integram as categorias profissionais diferenciadas dos trabalhadores portuários.
5. Explicitando a dúvida, a SRT indaga (fl. 03-verso):

"(...). A questão é a seguinte: os trabalhadores contratados com vínculo empregatício continuariam a ser representados pelos sindicatos dos trabalhadores portuários aos quais estavam vinculados quando avulsos (estiva, conferentes, capatazia etc), ou juntar-se-iam aos demais empregados da empresa, passando à esfera de representação do sindicato correspondente a atividades preponderante do empregador?"

6. A esta indagação pode-se antecipadamente responder que a diferenciação do regime jurídico da contratação não implica em possibilidade de dissociação, relativamente aos trabalhadores portuários empregados.

PARECER/MAC/CONJUR/MTE/Nº02/2011



7. É que a categoria diferenciada é formada a partir de uma realidade sociológica que é a profissão. Maurício Godinho Delgado, ao tratar dos critérios de agregação dos trabalhadores em sindicato, ensina que¹:

"Conforme exposto, há, basicamente, quatro padrões de agregação de trabalhadores a seus respectivos sindicatos. Esses padrões, esclareça-se, não são, necessariamente, todos eles, excludentes entre si; alguns deles, pelo menos, podem se combinar em uma certa realidade sociojurídica.

Nesse quadro, há os sindicatos que agregam trabalhadores em virtude de seu ofício ou profissão. É claro que o sistema pode exigir identidade profissional ou apenas uma relevante similitude de profissões.

Trata-se de modelo sindical prestigiado nos primeiros momentos do sindicalismo, com perda de densidade nos períodos subsequentes, ao menos nos países capitalistas centrais. Contudo, sempre preservou grande influência no berço do movimento operário ocidental, a Inglaterra. No Brasil, esse padrão tem certa importância no conjunto das entidades sindicais, embora não seja, de modo algum, dominante.

São sindicatos que agregam trabalhadores em vista de sua profissão, no Brasil, ilustrativamente, os chamados sindicatos de categoria diferenciada, como professores, motoristas, aeronautas, aeroviários, jornalistas profissionais, músicos profissionais, etc.

A CLT arrola, em seu final, no quadro a que se refere seu art. 577, um grupo de categorias diferenciadas. Esclarece a Consolidação que categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Esse tipo de associação tem recebido o epíteto de sindicatos horizontais, porque se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Sua extensão no mercado laborativo é horizontal em relação aos inúmeros empregadores existentes, uma vez que, raramente, eles abrangem todos os trabalhadores de uma mesma empresa ou estabelecimento."

8. Também Amauri Mascaro Nascimento leciona no sentido de que a profissão pode ensejar o reconhecimento de uma categoria profissional própria e distinta daquela que se forma a partir da atividade preponderante da empresa²:

"Sindicatos por profissão são as organizações que reúnem todos os que militam numa determinada atividade profissional, independentemente da empresa em que trabalhem. Assim, todos os motoristas se reúnem num sindicato, os engenheiros no seu sindicato etc.

No Brasil há sindicatos por profissão, que são conhecidos como sindicatos de categorias diferenciadas, representando pessoas que exercem a mesma profissão independentemente do setor de atividade econômica."

¹ Curso de Direito do Trabalho; 9ª edição; Editora LTr; 2010; p. 1234/1235.

² Curso de Direito do Trabalho; 24ª edição; Editora Saraiva; 2009; p. 1236/1237.



9. Com efeito, a existência de uma categoria profissional diferenciada é avallada à luz do que dispõe o §3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, in verbis:

"Art. 511. (...).
(...).

§3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares."

10. Portanto, um traço distintivo da categoria profissional diferenciada é a irrelevância da atividade econômica preponderante do empregador na caracterização da categoria profissional.

11. Seja qual for a atividade econômica preponderante do empregador, havendo uma categoria profissional formada a partir de uma profissão, portanto, diferenciada, não haverá hipótese de dissociação.

12. Por sua vez, a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, introduziu no trabalho portuário a figura do trabalhador portuário com vínculo a prazo indeterminado, sem distinção profissional (art. 26):

"Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados."

13. A definição de cada uma dessas modalidades de trabalho portuário foi dada pelo §3º do art. 57 da mesma Lei:

"Art. 57. (...).
(...).

§3º Considera-se:

I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos convéses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - Conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - Conserto de carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e



CONJUR/MTE
Fls. 09
<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>

descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

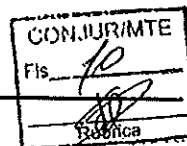
VI - Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos."

14. A vista das disposições legais constantes da Lei nº 8.630, de 1993, pode-se concluir que, embora permitindo a contratação com vínculo empregatício, a Lei manteve a especificidade do exercício profissional dos trabalhadores portuários.
15. É bem verdade que algumas atividades possam ser desempenhadas, no âmbito das operações portuárias, pelo próprio interessado consoante o art. 8º, da Lei nº 8.630, de 1993.
16. Não obstante, o parágrafo único do art. 26 da referida Lei, acima transcrito, fixou a necessidade de que alguns desses trabalhadores portuários sejam contratados, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.
17. Nesse caso, embora possa ocorrer a contratação pelo Interessado, ele deve solicitar os trabalhadores necessários ao OGMO, dentre aqueles profissionais registrados, ou seja, dentre aqueles portuários aptos a participarem do rodízio inerente aos profissionais avulsos (art. 27, §2º, da Lei nº 8.630, de 1993).
18. Assim, as atividades desempenhadas no porto organizado, realizadas nos termos do §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, não deixam de ser portuárias, a depender sempre de um trabalhador portuário, tenha ele vínculo empregatício ou não.
19. Ou seja, não há distinção estatutária de caráter profissional marcante entre os trabalhadores profissionais com vínculo empregatício e os trabalhadores portuários avulsos.
20. Quer seja contratado diretamente pelo empregador para trabalhar no porto organizado, quer seja requisitado pelo operador portuário dentre os trabalhadores avulsos, nas atividades relacionadas no §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, o obreiro será sempre um profissional portuário.
21. Convém registrar que o art. 70 e o §3º do art. 30 da Lei nº 8.630, de 1993, evidenciam a unidade profissional existente entre os trabalhadores com e sem vínculo empregatício nas atividades de que trata o §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993.
22. O primeiro artigo assegurou aos trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a inscrição no registro regulado pela Lei nº 8.630, de 1993 (art. 27, II), no caso de demissão sem justa causa³; e o segundo, garantiu a presença de um trabalhador com

³ Art. 70. É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSULTORIA JURÍDICA



vínculo empregatício indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores no Conselho de Autoridade Portuária.⁴

23. Por fim, é importante salientar que o Tribunal Superior do Trabalho - TST tem apontado no sentido de que o Direito Coletivo do Trabalho busca preservar a maior representatividade do sindicato:

"RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE SINDICAL E UNICIDADE. Para o Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição da República e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, quanto mais encorpados e representativos os sindicatos mais eles se harmonizam às suas atribuições constitucionais e legais e às suas próprias justificativas de existência. Nesse sentido, deve-se priorizar a atuação dos sindicatos com maior representatividade, o que permite o alargamento dos sindicatos, e não necessariamente seu definimento, (...)." (grifo no original).

(TST: RR - 40900-67.2006.5.04.0005 Data de julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010.)

24. Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não seria lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria dos trabalhadores portuários a que alude o §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, que já integram, independentemente da existência de vínculo empregatício, categorias diferenciadas.

À consideração superior.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

MARCO AURELIO CAIKETA
Advogado da União

Coordenador de Legislação Trabalhista - Substituto

De acordo.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

MARCIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista - Substituto

⁴ Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.
(...).

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado."

PARLAMENTAR